



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.878, DE 2020

(Do Sr. Santini)

Altera o artigo 1º da Lei nº 7.418 de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale transporte.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2998/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte e dá outras providências, para incluir, em despesas de deslocamento, o sistema de transporte público seletivo.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído o Vale-Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo e seletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços especiais.”

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo inteiro está sofrendo as consequências da pandemia causada pelo novo coronavírus - Covid19.

O transporte de passageiros, que em todo o país, já vinha amargando prejuízos nos últimos anos, agora recebeu o golpe de misericórdia. Em Porto Alegre, por exemplo, os resultados das normas impostas devido à pandemia obrigaram o sistema ônibus a suprimir várias Linhas e horários do seu atendimento, para equilibrar o seu custo e não fecharem as portas.

Com as novas regras de distanciamento social imposta pela pelas administrações municipais, que limita a lotação do ônibus apenas a quantidade de passageiros sentados, enquanto que, as concessionárias do serviço não têm condições econômicas para aumentar a oferta e atender toda a demanda, pessoas

estão ficando desatendidas e expostas nas ruas, aguardando sem expectativas, a possibilidade de embarcar em um ônibus para fazer seu deslocamento casa-trabalho e/ou trabalho-casa.

Enquanto isso, o Ministério Público cobra providências do governo para atender a população, sem considerar que as empresas de ônibus estão indo para a falência.

Neste contexto todo, tem o sistema seletivo - Lotação, que também está acumulando prejuízos e poderia ser uma solução neste momento, mas não pode atender ao passageiro desatendido pelo sistema ônibus, que na sua maioria, são trabalhadores operários, que só possuem o vale transporte para pagar pelo seu deslocamento.

A administração pública não autoriza o uso do Vale Transporte nas Lotações devido à legislação vigente.

Vereadores já ingressaram com projetos de Leis nas Câmaras Municipais para liberar o Vale Transporte, mas são barrados pela inconstitucionalidade. Enquanto isso, a população padece e um sistema de transporte com mais de 42 anos está prestes a deixar de existir, caso não haja uma alteração na Lei, que viria atender os anseios da população e propor uma sobrevida ao transporte seletivo.

Vale destacar que há cidades brasileiras que o vale-transporte é aceito no transporte seletivo, porém nestes casos, o operador do ônibus e do seletivo é o mesmo, não havendo conflito de interesses.

Acreditamos que a medida será capaz de aperfeiçoar o uso do Vale Transporte, que irá beneficiar a população brasileira e ajudar na manutenção de empregos e sobrevivência do transporte seletivo nesse momento de dificuldade. Rogamos, portanto, aos nobres Pares, apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2020.

Deputado SANTINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (VETADO) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987\)*](#)

§ 1º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/8/2001\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987\)*](#).

Art. 2º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
 - b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
 - c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. [*\(Primitivo art. 3º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987\)*](#)
-
-

FIM DO DOCUMENTO